



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10240.001072/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-000.344 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FABIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ, razão porque não deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), acórdão n° 01.21.165, de 23/03/2011, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pelo ora recorrente, mantendo o Crédito Tributário.

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 36/41), lavrada em 18/05/2009, referente ao Ano-Calendário 2005, que

apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 9.389,85, sendo R\$ 3.960,47 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 2.970,35 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.459,03 de Juros de Mora calculados até 29/05/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls.39) foi constatado que na Declaração de Ajuste Anual houve Omissão dos rendimentos recebidos do exterior e informado por Órgão/Entidade de Administração Federal em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) no Valor de R\$ 34.276,25.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL, via Correio, em 19/04/2011 (AR – e-fls. 166) e, inconformado com a decisão prolatada pela autoridade a quo, em 20/05/2011, tempestivamente, apresentou, por meio de preposto devidamente habilitado nos autos, seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 167/199, onde alega que:

1. O Impugnante é empregado, contratado de Organização Internacional e teria sido acusado de ter recebido rendimentos de Organismo Internacional;
2. Que tais rendimentos foram devidamente declarados como isentos e não tributáveis (Cita Jurisprudências nesse sentido);

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo seu provimento para o fim de reformar o Acórdão combatido, julgando improcedente o lançamento (e-fls. 198).

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso, reformando-se a r. decisão recorrida de fls.59/62, para que sejam reconhecidos os vícios insanáveis de motivação do ato administrativo que implicam a nulidade do lançamento efetuado, ou, no mérito, seja julgada integralmente procedente determinando-se o cancelamento da autuação em sua inteireza, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram suscitadas no recurso voluntário.

Mérito**Delimitação da Lide**

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Rendimentos isentos e não tributáveis

A despeito de não haver encontrado nos autos cópia do Contrato firmado por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, residente no Brasil, contudo a motivação constante da Notificação de Lançamento afirma que os rendimentos do recorrente constam devidamente declarados foram obtidos de Organismo Internacional (e-fls. 41).

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior - Derc. Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 39.840,78, recebidos de Organismo Internacional, conforme abaixo demonstrado:

O Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD, tendo inclusive sido revogada a Súmula CARF nº 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018.

Dessa forma, não há incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do PNUD.

Multa e Juros

Afastado o principal, deixam de ser arrostadas as considerações constantes do recurso voluntário acerca da penalidade e dos juros moratórios.

Intimação do Advogado

No processo administrativo não existe previsão legal para que as intimações sejam efetivadas na pessoa do advogado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:44:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15488.JJ2H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3F950BB0FE7828E2A9A65BC7BE3266D67D97F915CFC444121C5B84DA8BAF7C51